



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-0688/08**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento Licitatório. **Recurso de Revisão** contra o Acórdão AC1-0953/2010. Não conhecimento do recurso dado ao disposto no art. 237 da RN TC nº 10/2010 (RITCE/PB) e do art. 35 da LC 18/93 (LOTCE/PB).*

### **ACÓRDÃO APL-TC - 372 /2011**

#### **RELATÓRIO**

*A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 01/07/10, ao julgar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/08, realizado na Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objeto a aquisição de alimentos para o 'Programa Renda Mínima' daquela municipalidade, prolatou o Acórdão AC1-TC-0953/2010 (publicado no DOE de 14/07/10), com as seguintes decisões:*

- I. julgar irregular o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato decorrente;*
- II. aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por descumprimento de preceitos legais aplicáveis à espécie, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento (...);*
- III. recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/02, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como providenciar levantamento do total de beneficiados com programas desse tipo, visando efetuar um maior controle do gasto público;*
- IV. considerar procedente a denúncia relativa à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras;*
- V. comunicar às partes.*

*As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação foram as seguintes:*

- 1. não consta o Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, VI, da Lei 8666/93;*
- 2. não consta a publicação dos extratos dos contratos;*
- 3. não está presente a definição das unidades e de quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93;*
- 4. inabilitação da licitante denunciante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras.*

*Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 06/04/2011, o Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão, tendo o Relator recebido nos autos e determinado a análise do citado recurso pela Unidade Técnica competente.*

*A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC analisou e emitiu relatório às fls. 1210/1215, entendendo por se negar provimento ao recurso em análise, posto que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de modificar o entendimento do Acórdão AC1 – TC 0953/2010, já que os mesmos não são suficientes para atender aos requisitos exigidos pelo artigo 35, incisos II e III da Lei Orgânica 18/93 do TCE-PB e artigo 237, incisos II e III e §1º e 2º da*

*RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2010, posicionando-se, portanto, pela manutenção integral do citado Acórdão.*

*O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se através do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1217/1221), opinando pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, posto que não vislumbrada hipótese legal de cabimento do rol taxativo do artigo 237<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCE/PB, ratificando-se, pois, inteiramente o teor da decisão vergastada.*

*Sobre a alegação da juntada de nova documentação comprobatória apresentada pelo recorrente, assim manifestou-se o Parquet:*

*“A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. No que pertine ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugnamos pela manutenção do ventilado Acórdão, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela. Em verdade, conforme relata a Unidade Técnica o recorrente apresentou documentos que já foram objeto de análise por esta Corte de contas, vejamos:*

*‘(...) documentação apresentada pela defesa, no presente recurso, para o item 6.0, apenas a cópia da publicação do extrato do contrato poderia ser considerado um novo documento, todavia, não foi demonstrado que o requerente desconhecia a existência destes documentos à época do julgamento ou que dele não pode fazer uso, conforme exige o §1º do artigo 237 da RN-TC nº 10/2010. Os demais documentos anexados também não se enquadram em documentos novos conforme o inciso III do artigo 237 da RN TC nº 10/2010, pois não são documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e nem suprem suposta insuficiência que tenha fundamentado a decisão recorrida, de acordo com o artigo 35, II e III, da LC nº 18/93 e artigo 237, III do Regimento Interno do Tribunal, posto que já existiam nos autos. O Parecer jurídico emitido sobre a licitação apresentado (fls. 1192/1194) é igual aquele presente à fl. 662/664, e é referente ao artigo 38, parágrafo único, conforme explicitado no próprio documento, em seu item III, que trata da conclusão; o Termo de referência, indicando as quantidades a serem adquiridas (fls. 1196/1198), é igual aquele presente às fls. 646/648, e não contém a definição das unidades e de quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do artigo 15, §7º, inciso II da lei 8.666/93, que justificasse a realização de procedimento licitatório para aquisição de centenas de toneladas de alimentos; o parecer da Procuradoria anexado (fls. 1199/1201) é igual aquele presente às fls. 1103/1105, foi emitido pela Procuradoria Geral do Município e não pelo pregoeiro, além de ter sido utilizado para inabilitar um licitante, em decisão além do mérito, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras, afetando a competitividade do certame;’*

*Vê-se que a alegação de suposto novo documento não pode prosperar, devendo remanescer inalterada a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 0953/2010.”*

*Foram emitidas as intimações de praxe para a presente sessão.*

---

<sup>1</sup> Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

### **VOTO DO RELATOR**

*O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*O recurso aqui debatido preserva os requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, no entanto, não pode ser conhecido, ante sua atipicidade tendo em vista os condicionantes do art. 237<sup>1</sup> da RN TC n° 10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) e do art. 35<sup>2</sup> da LC 18/93 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), que estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Porquanto não há insurgência contra a correção dos cálculos ou a veracidade e insuficiência de documentos, bem como inexistência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida que possa modificar a decisão recorrida.*

*Com relação à alegação do recorrente sobre a apresentação de nova documentação, acompanho o posicionamento pelo Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer emitido nos autos e transcrito nesta decisão.*

*Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do presente recurso impetrado, tendo em vista a inadequação da peça recursal aos pressupostos do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Lei Complementar Estadual n° 18/93, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão ACI-TC n° 0953/2010.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00688/08, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer o RECURSO DE REVISÃO impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 237<sup>1</sup> da RN TC n° 10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) e do art. 35<sup>2</sup> da LC 18/93, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão ACI-TC n° 0953/2010.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 08 de junho de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício*

---

<sup>2</sup> Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*